

# LEI MUNICIPAL Nº 426

de 04 de fevereiro de 2009.

**Define as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção do correspondente adicional, nos termos da Lei Municipal nº 060, de 14 de novembro de 2001.**

**ADELAR LOCH**, Prefeito Municipal de Coronel Pilar,

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** São consideradas atividades insalubres, para efeitos de percepção do adicional previsto na Lei Municipal nº 060, de 14 de novembro de 2001, as definidas como Atividades e Operações Insalubres nos Anexos da Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, com suas alterações e atualizações posteriores.

**Art. 2º.** São atividades e operações perigosas para efeitos de percepção do adicional previsto na Lei Municipal nº 060, de 14 de novembro de 2001, as que se enquadrem nas seguintes hipóteses:

I – Aquelas definidas como Atividades e Operações Perigosas nos Anexos da Norma Regulamentadora nº 16, aprovada pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, com suas alterações e atualizações posteriores;

II – Definidas e conforme as condições previstas no Decreto nº 93.412/86 e alterações posteriores, para os trabalhos no setor de energia elétrica;

**Art. 3º.** É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade, de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade prevista nos artigos 1º e 2º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo despendido na execução de atividade em condições insalubres ou perigosas.

§ 2º O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

**Art. 4º.** Cessará o pagamento do adicional quando:

I - a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros;

II - o servidor deixar de trabalhar em atividade insalubre ou perigosa;

III - o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1º A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do inciso I deste artigo será baseada em laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho.

§ 2º A perda do adicional nos termos do inciso III deste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

**Art. 5º.** O pagamento do adicional de insalubridade e/ou periculosidade somente será efetuado com base em Laudo Técnico elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, o qual indicará as atividades suscetíveis ao adicional e o respectivo grau devido para pagamento.

Parágrafo Único. O laudo a que se refere o *caput* será atualizado, no máximo, a cada 3 (três) anos.

**Art. 6º.** A despesa decorrente desta Lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 95 de 19 de setembro de 2002.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL PILAR,  
AO QUARTO DIA DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2009.

Adelar Loch  
Prefeito Municipal

Rosa Cristina Rebellatto  
Secretária Municipal da Administração e Fazenda